

REGRAS E PARÂMETROS DE ATUAÇÃO DO J.P. MORGAN

O Banco J.P. Morgan S.A., a J.P. Morgan Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. e a J.P. Morgan S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (doravante em conjunto “J.P.Morgan”), em atenção ao disposto no art. 3º da Instrução nº 505 da Comissão de Valores Mobiliários (doravante “CVM”), e com o objetivo de atuar na qualidade de Intermediário, conforme “Manual de Normas de Intermediário de Valores Mobiliários”, nos mercados organizados de valores mobiliários administrados pela Cetip S.A. – Mercados Organizados, CNPJ no 09.358.105/0001-91 (doravante “Cetip”), define por meio deste documento, as regras que pautam a sua atuação nos referidos mercados (“Regras e Parâmetros”).

As Regras e Parâmetros são parte integrante da Ficha Cadastral e/ou do contrato de prestação de serviços firmado com o Cliente, quando aplicável.

As Regras e Parâmetros terão validade e eficácia em relação ao J.P.Morgan em todas as suas linhas de negócio que envolvam a atividade de intermediação, nas hipóteses em que forem aplicáveis.

1. CADASTRO DE CLIENTE

1.1. Dados Cadastrais - O Cliente, antes de iniciar suas operações nos mercados organizados de valores mobiliários administrados pela Cetip deverá:

(i) Fornecer todas as informações cadastrais solicitadas, mediante o preenchimento e a assinatura de documento cadastral e/ou assinatura de contrato de prestação de serviços, bem como entregar cópias dos documentos comprobatórios pertinentes; e

(ii) Tomar conhecimento das regras estabelecidas nas normas editadas pela Cetip as quais serão devidamente divulgadas pelo J.P.Morgan;

Parágrafo Primeiro: O Cliente deverá manter as informações cadastrais permanentemente atualizadas, obrigando-se a informar imediatamente ao J.P.Morgan quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos referidos dados, bem como fornecer tais informações, documentos e comprovantes necessários para tanto, sempre que solicitado, sob pena de ter sua conta bloqueada para novas operações desde o momento em que o J.P.Morgan tomar ciência da alteração até que o Cliente regularize seu cadastro.

Parágrafo Segundo: A remuneração paga pelo Cliente será negociada quando da contratação dos serviços do J.P.Morgan.

Parágrafo Terceiro: No que tange às ofertas realizadas na Plataforma Eletrônica da Cetip, o J.P.Morgan manterá todos os documentos relativos a cadastro de Clientes, às Ordens e aos negócios realizados pelo prazo e nos termos estabelecidos na legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Quarto: No caso de negócio previamente realizado e levado a registro no Sistema da Cetip será aceita nota de negociação ou documento que supra o registro de Ordem.

1.2. Identificação dos Clientes - No processo de identificação do Cliente, o J.P.Morgan adotará os seguintes procedimentos:

(i) Identificação do Cliente e manutenção dos cadastros atualizados na extensão exigida pela regulamentação em vigor, em especial a Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, e alterações posteriores, e nas regras editadas pela Cetip;

(ii) No caso de cadastramento simplificado de Investidor Não Residente, atenderá os requisitos previstos nas regras editadas pela CVM, em especial a Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, e alterações posteriores, e nas regras editadas pela Cetip;

(iii) Atualização dos dados cadastrais dos Clientes ativos em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses;

(iv) Permissão de novas movimentações das contas de titularidade de Clientes inativos apenas mediante a atualização de seus respectivos cadastros;

(v) Adoção contínua de regras, procedimentos e controles internos visando à confirmação das informações cadastrais, à manutenção dos cadastros atualizados e à identificação dos beneficiários finais das operações, conforme legislação aplicável ao produto e ao mercado de atuação, de forma a evitar, por seu intermédio, o uso indevido do sistema da Cetip por terceiros, ou ainda, para lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e/ou fraude;

(vi) Identificação das pessoas politicamente expostas (PPE) e adoção de procedimentos de supervisão mais rigorosos dos relacionamentos e operações envolvendo essas pessoas, com especial atenção a propostas de início de relacionamento, e à manutenção de regras, procedimentos e controles internos para identificar Clientes que se tornaram tais pessoas após o início do relacionamento com o J.P.Morgan, sempre em conformidade com a legislação aplicável ao produto e ao mercado de atuação; e

(vii) Manutenção das informações mantidas nos cadastros dos Clientes, com os respectivos documentos para eventual apresentação à Cetip, ao Órgão Regulador ou ao Poder Judiciário, conforme regulação aplicável.

2. REGISTRO DE ORDEM EM CASO DE OFERTAS REALIZADAS NA PLATAFORMA ELETRÔNICA DA CETIP

2.1. Regras Quanto ao Recebimento de Ordem - As disposições deste artigo relacionadas a registro de ordem são aplicáveis exclusivamente às ofertas realizadas na Plataforma Eletrônica da Cetip. Para efeito deste documento, entende-se por “Ordem” o ato pelo qual o Cliente determina a realização de uma operação ou registro de operação com valor mobiliário, em seu nome e nas condições que especificar, observada a forma de transmissão indicada no documento cadastral.

2.2. Prazo de Validade de Execução – Como regra geral, o J.P.Morgan acatará Ordens com prazo de execução para o próprio dia de emissão, exceto se de outra forma acordado com o Cliente. Encerrado o prazo, as Ordens não cumpridas serão canceladas automaticamente e a renovação das mesmas só poderá ocorrer por iniciativa do Cliente, que deverá reenviá-las e obter a prévia e expressa anuência do J.P.Morgan. Em relação à J.P. Morgan S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, deverão ser observadas as disposições contidas na Seção 9, abaixo.

2.3. Horário Para Recebimento de Ordem - As Ordens serão recebidas durante o horário de funcionamento dos mercados organizados administrados pela Cetip.

2.4. Formas de Transmissão de Ordem - Somente serão executadas Ordens transmitidas ao J.P.Morgan verbalmente ou por escrito, conforme a opção do Cliente informada em seus documentos cadastrais. São consideradas Ordens:

(i) Verbais – aquelas transmitidas pessoalmente ou por telefone e outros sistemas de transmissão de voz; e

(ii) Escritas – aquelas transmitidas por carta protocolada, fax, meio eletrônico, mensageria instantânea eletrônica e por quaisquer outros meios em que seja possível evidenciar seu recebimento e desde que assegurada a sua autenticidade e integridade, constando, conforme o caso, assinatura, número da linha ou do aparelho transmissor e a hora em que a mensagem foi enviada e recebida.

2.5. Procedimentos de Recebimento/Recusa de Ordem - O J.P.Morgan, em regra, não fará restrições ao recebimento/execução de Ordens que estejam de acordo com os parâmetros operacionais estabelecidos nas normas da Cetip. Entretanto, observará o seguinte:

(i) Estabelecerá mecanismos que visem limitar riscos a seu(s) Cliente(s), em decorrência da variação de preços e condições excepcionais de mercado, podendo recusar-se total ou parcialmente a executar as operações solicitadas, mediante a imediata comunicação ao(s) Cliente(s); e

(ii) Poderá, ainda, recusar-se a receber qualquer Ordem, a seu exclusivo critério, sempre que verificar a prática de atos ilícitos ou a existência de irregularidades, notadamente voltadas à criação de condições artificiais de preços, a ofertas ou demandas no mercado, à manipulação de preços, a operações fraudulentas, à lavagem de dinheiro, ao uso de práticas não equitativas e/ou à incapacidade financeira do Cliente.

2.6. Lançamento de Ordem – O J.P.Morgan efetuará o lançamento das Ordens recebidas por meio de sistema informatizado contendo as seguintes informações:

a) Código ou nome de identificação do Cliente no J.P.Morgan;

b) Data, horário e número seqüencial que identifique a Ordem;

c) Descrição do ativo objeto da Ordem (característica e quantidade dos valores mobiliários a serem negociados);

d) Natureza da operação (compra ou venda; tipo de mercado, preço);

e) Prazo de validade da Ordem; e

f) Tipo de Ordem (se aplicável).

2.7. Cancelamento de Ordem - Toda e qualquer Ordem, enquanto não executada, poderá ser cancelada:

a) por iniciativa do próprio Cliente ou pelo terceiro autorizado a transmitir Ordens em seu nome;

b) por iniciativa do J.P.Morgan no caso de:

(i) a operação, as circunstâncias e os dados disponíveis ao J.P.Morgan apontarem risco de inadimplência do Cliente;

(ii) contrariar as normas legais ou regulamentares dos mercados organizados administrados pela Cetip;

(iii) a Ordem ter prazo de validade para o próprio dia da emissão e não for executada total ou parcialmente, desde que não haja acordo específico com o Cliente em relação ao prazo diferenciado da Ordem; e

(iv) a Ordem não estiver adequada ao perfil do Cliente, conforme controles estabelecidos pelo J.P. Morgan.

Parágrafo primeiro: Ordens não executadas nos prazos estabelecidos pelo Cliente serão automaticamente canceladas pelo J.P.Morgan.

Parágrafo segundo: A Ordem, enquanto ainda não executada, será cancelada quando o Cliente alterar quaisquer de suas condições, sendo emitida, se for o caso, uma nova Ordem. O mesmo procedimento será observado no caso de Ordem escrita que apresente qualquer tipo de rasura.

Parágrafo terceiro: Os cancelamentos previstos neste item deverão estar expressamente identificados no controle que formaliza o registro de Ordens. A Ordem cancelada será mantida em arquivo seqüencial, juntamente com as demais Ordens emitidas e executadas.

2.8. Execução de Ordem - Execução de Ordem é o ato pelo qual o J.P.Morgan cumpre a Ordem transmitida pelo Cliente mediante a realização ou o registro de operação nos mercados administrados pela Cetip.

2.8.1. Para fins de execução, as Ordens nos mercados de valores mobiliários administrados pela Cetip poderão ser agrupadas pelo J.P.Morgan por tipo ativo objeto, data de liquidação e preço.

2.8.2. Em tempo hábil, para permitir o adequado controle do Cliente, o J.P.Morgan confirmará ao Cliente a execução das Ordens e as condições em que foram executadas, verbalmente, com gravação, ou por outro meio pelo qual seja possível comprovar a emissão e o recebimento da confirmação.

2.8.3. A confirmação da execução da Ordem se dará também mediante a emissão de documento de confirmação das operações, inclusive com a informação das operações realizadas para atender a Ordem, que será encaminhada ao Cliente.

2.9. Distribuição dos Negócios Realizados - Distribuição é o ato pelo qual o J.P.Morgan atribuirá a seus Clientes, no todo ou em parte, se for o caso, as operações por ele realizadas ou registradas.

Parágrafo primeiro: O J.P.Morgan orientará a distribuição dos negócios realizados na Cetip, obedecendo aos seguintes critérios:

a) somente as Ordens que sejam passíveis de execução no momento da efetivação de um negócio concorrerão em sua distribuição;

b) as Ordens de pessoas não vinculadas ao J.P.Morgan terão prioridade em relação às Ordens de pessoas vinculadas; e

c) observados os critérios mencionados acima, a numeração cronológica de recebimento da Ordem determinará a prioridade para o atendimento de Ordem emitida.

3. DA NOTA DE NEGOCIAÇÃO OU DE OUTRO DOCUMENTO QUE SUPRA A ORDEM

3.1. Para os negócios previamente realizados e levados a registro no Sistema da Cetip que não adotem recebimento de Ordem na forma do item 2 acima, o J.P.Morgan manterá arquivadas as notas de negociação e/ou documentos análogos relativos(os) aos negócios previamente realizados e levados a registro no Sistema da Cetip para efeito de suprir o registro de Ordens, as(os) quais serão disponibilizadas(os) para a Cetip e/ou para a CVM sempre que solicitado.

4. DA POSIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4.1. O J.P. Morgan manterá o registro das operações do Cliente. As movimentações financeiras decorrentes de operações que tenham valores mobiliários por objeto, ou de eventos relativos a estes valores mobiliários, serão creditadas ou debitadas em conta-corrente do Cliente, mantida em Instituição Financeira indicada em sua documentação cadastral. Em relação à J.P. Morgan S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, deverão ser observadas as disposições contidas na Seção 9, abaixo.

4.2. O J.P.Morgan disponibilizará para seus Clientes informações relativas à posição de custódia e movimentação de ativos.

4.3. O J.P.Morgan deve manter controle das posições dos Clientes, com a conciliação periódica entre:

- (a) Ordens executadas, notas de negociação e/ou documentos que supram o registro de Ordens;
- (b) Posições constantes na base de dados que geram os extratos e demonstrativos de movimentação fornecidos a seus Clientes; e
- (c) Posições fornecidas pelas entidades de compensação e liquidação, se for o caso.

5. REGRAS QUANTO À LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES

5.1. O Cliente manterá conta-corrente, não movimentável por cheque, destinada ao registro de suas operações e dos débitos e créditos realizados em seu nome no J.P. Morgan ou em Instituição Financeira indicada em sua documentação cadastral.

5.2. O pagamento de valores efetuado pelo Cliente ao J.P.Morgan em decorrência de operações realizadas por sua conta e ordem, bem como as despesas relacionadas às operações, deve ser feito com recursos próprios por meio de transferência bancária ou cheque de titularidade do Cliente, ou então por outros meios que forem colocados à sua disposição, desde que permitam identificar o remetente dos recursos.

5.3. O pagamento de valores efetuado pelo J.P.Morgan ao Cliente deve ser feito por meio de transferência bancária.

5.4. Os recursos financeiros enviados pelo Cliente ao J.P.Morgan somente serão considerados disponíveis após a confirmação, por parte do J.P.Morgan, de seu efetivo recebimento.

5.5. Caso existam débitos pendentes em nome do Cliente, em decorrência das operações realizadas por sua conta e ordem, bem como despesas relacionadas às operações, o J.P.Morgan está autorizado a liquidar os contratos, direitos e ativos adquiridos por conta e ordem do Cliente, bem como a executar bens e direitos dados em garantia em suas operações ou que estejam em seu poder, aplicando o produto da venda no pagamento dos débitos pendentes, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

5.6. As transferências efetuadas pelo J.P.Morgan para Cliente investidor não residente podem ser feitas para a conta coletiva de que trata o item 9.1 abaixo.

6. PESSOAS VINCULADAS

6.1. As disposições deste artigo são aplicáveis exclusivamente às ofertas realizadas na Plataforma Eletrônica da Cetip.

6.2. O J.P. Morgan possui políticas internas as quais delimitam o conceito de pessoa vinculada, em observância à regulamentação em vigor.

6.3. O J.P.Morgan observará as seguintes condições, no que se refere às operações envolvendo pessoas vinculadas:

(i) Em caso de Ordens concorrentes dadas simultaneamente por Clientes que não sejam pessoas vinculadas e por pessoas vinculadas, Ordens de Clientes que não sejam pessoas vinculadas devem ter prioridade;

(ii) É vedado ao J.P. Morgan privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas vinculadas em detrimento dos interesses de Clientes;

(iii) As pessoas vinculadas ao J.P. Morgan somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do J.P. Morgan, não se aplicando tal restrição, contudo:

(a) Às instituições financeiras e às entidades a elas equiparadas; e

(b) Às pessoas vinculadas ao J.P. Morgan, em relação às operações em mercado organizado em que o J.P. Morgan não seja pessoa autorizada a operar.

Parágrafo primeiro: Equiparam-se às operações de pessoas vinculadas, para os efeitos destas Regras e Parâmetros, aquelas realizadas para a carteira própria do J.P.Morgan.

Parágrafo segundo: As pessoas vinculadas a mais de uma instituição devem escolher apenas uma delas para atuar como intermediário com a qual mantém vínculo para negociar, com exclusividade, valores mobiliários em seu nome.

7. MONITORAMENTO DOS INVESTIMENTOS EM RELAÇÃO AOS COMITENTES

7.1. No processo de cadastramento do Cliente são efetuadas a avaliação e a identificação do seu perfil financeiro, com base em sua situação econômico-financeira e em sua experiência em matéria de investimentos e dos objetivos visados, bem como do conhecimento de produtos específicos e experiência prévia em investir no mercado financeiro, de acordo com cada linha de negócios do J.P.Morgan.

8. SISTEMA DE GRAVAÇÃO DE ORDEM E RECUPERAÇÃO DE INFORMAÇÕES

8.1. As disposições deste artigo são aplicáveis exclusivamente às ofertas realizadas na Plataforma Eletrônica da Cetip.

8.2. O J.P.Morgan realiza gravação, de forma inteligível, de todas as Ordens verbais recebidas por telefone ou dispositivo semelhante, e todas as Ordens escritas recebidas por sistema de mensagem instantânea.

8.3. O sistema de gravação mantido pelo J.P.Morgan deverá possibilitar a reprodução, com clareza, do diálogo mantido com o seu Cliente, contendo ainda todas as informações necessárias para a completa identificação da Ordem, do Cliente que a tenha emitido, inclusive com a data e o horário do início de cada gravação. O conteúdo destas gravações poderá ser usado como prova no esclarecimento de questões relacionadas à conta do Cliente e suas respectivas operações, devendo ainda ser guardadas pelo J.P.Morgan pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da respectiva gravação.

9. REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À J.P. MORGAN S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

9.1. A J.P. Morgan S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (“JP DTVM”) firmou com J.P. MORGAN (SUISSE) S.A. e JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION, respectivamente, um instrumento particular de prestação de serviços de representação de investidor não residente, pelo qual tais instituições intermediárias estrangeiras estabeleceram individualmente, no Brasil, uma conta coletiva para fins de investimentos a serem realizados ao amparo da Resolução 2.689, de 26 de janeiro de 2000, conforme alterada.

9.2. A JP DTVM manterá cadastro simplificado de investidores não residentes, cadastrados junto às referidas instituições intermediárias estrangeiras, comprometendo-se a apresentar, sempre que solicitado, todas as informações cadastrais, devidamente atualizadas, capazes de suprir as exigências regulatórias.

9.3. A JP DTVM acatará as Ordens emitidas por tais instituições intermediárias estrangeiras, com prazo de execução conforme definido na respectiva Ordem, sendo que o cancelamento apenas poderá ser realizado por iniciativa do investidor não residente, por meio das instituições intermediárias estrangeiras.

10. PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

10.1. O J.P.Morgan informa que possui controles internos de prevenção e combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo sobre suas operações e de seus Clientes, cursadas no âmbito da Cetip, incluindo, no mínimo, a implantação dos seguintes controles:

(i) Registro e Monitoramento de Operações envolvendo valores mobiliários, independentemente de seu valor – o monitoramento das operações estabelecido com base em critérios próprios (incluir a descrição destes critérios) do participante, para verificação da compatibilidade com a situação patrimonial e financeira do Cliente, informada em seu cadastro, análise das operações em conjunto com outras operações conexas e que possam fazer parte de um mesmo grupo de operações ou guardar qualquer tipo de relação entre si, para efeito de

identificação de operações que possa configurar **crime de lavagem de dinheiro** e financiamento ao terrorismo, estabelecendo regras de monitoramento especiais para as seguintes categorias de Clientes investidores: não residentes, especialmente quando constituídos sob a forma de *trusts* e sociedades com títulos ao portador; investidores com grandes fortunas (*private banking*); e pessoas politicamente expostas; dedicando especial atenção às operações executadas com pessoas politicamente expostas, inclusive as oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política; e manutenção de regras, procedimentos e controles internos para identificar a origem dos recursos envolvidos nas transações dos Clientes e dos beneficiários identificados como pessoas politicamente expostas, conforme legislação aplicável ao produto e ao mercado de atuação, de modo a evitar o uso indevido do sistema da Cetip por terceiros para a prática de ilícitos.

(ii) Conservação dos cadastros dos Clientes e dos registros das operações por eles realizadas, mantendo-os à disposição da Cetip e da CVM, bem como conservação da documentação que comprove a adoção dos procedimentos de monitoramento das operações e verificação de compatibilidade entre a capacidade econômico-financeira do Cliente com as operações por ele realizadas, e também dos registros das conclusões de suas análises acerca das operações ou propostas, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de encerramento da conta do Cliente no J.P.Morgan ou da conclusão da última transação realizada em nome do respectivo Cliente (o que ocorrer por último), podendo este prazo ser estendido indefinidamente na hipótese de existência de investigação comunicada formalmente pela CVM ao J.P.Morgan.

(iii) Comunicação, ao COAF, de operações envolvendo Clientes que tenham a finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico; operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo – GAFI; e territórios não cooperantes, nos termos definidos pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF; operações liquidadas em espécie, se e quando permitido; transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários; operações cujo grau de complexidade e risco se afigure incompatível com a qualificação técnica do Cliente ou de seu representante, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura; depósitos ou transferências realizados por terceiros, para a liquidação de operações de Cliente; pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do Cliente; situações e operações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus Clientes, identificar o beneficiário final ou concluir as diligências necessárias; operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial ou financeira, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas; operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de operações de qualquer das partes envolvidas; operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários respectivos; operações cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros; operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelo(s) Cliente(s), conforme determinação e orientação de prazo e forma da legislação aplicável;

(iv) Desenvolvimento e implantação de manual de procedimentos de controles internos que assegure a observância das obrigações referente ao cadastro, monitoramento, identificação preventiva dos riscos de prática dos crimes de lavagem de dinheiro incluindo, análise de novas tecnologias, serviços e produtos, identificação de Clientes que se tornaram após o início do relacionamento com o J.P.Morgan ou que foi constatado que já eram pessoas politicamente expostas no início do relacionamento, identificação da origem dos recursos envolvidos nas

transações dos Clientes e dos beneficiários identificados como pessoas politicamente expostas, seleção de funcionários idôneos e de elevados padrões éticos para seus quadros, e a comunicação de operações suspeitas às autoridades, conforme legislação aplicável ao produto e ao mercado de atuação, visando à prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo; e

(v) Manutenção de programa de treinamento contínuo para funcionários, destinado a divulgar os procedimentos de controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.

10.2. Exceção feita às instituições intermediárias estrangeiras, que possuem regras próprias de lavagem de dinheiro, as disposições acima são aplicáveis ao J.P. Morgan.

11. SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS

11.1. O J.P.Morgan informa que possui políticas documentadas e controles internos suficientes para a adequada segurança das informações e continuidade das operações, como segue:

(i) Controle de acesso lógico às informações e sistemas de suporte, de forma a prevenir o acesso não autorizado, roubo, alteração indevida ou vazamento de informações;

(ii) Controle do acesso externo ao ambiente interno para prevenir contra o acesso não autorizado, roubo, alteração indevida, vazamento e para garantir a integridade e disponibilidade das informações.

(iii) Testes periódicos quanto à segurança dos sistemas de informação, adequados à criticidade destes sistemas, e correção tempestiva de vulnerabilidades identificadas;

(iv) Trilhas de auditoria para os sistemas críticos, as quais permitam identificar origem, data, hora, usuário responsável e tipificação de todas as consultas e manutenções efetuadas sobre informações críticas;

(v) Identificação dos processos críticos para a continuidade dos negócios e dos riscos que possam afetar esta continuidade.

(vi) Implantação de medidas preventivas contra a interrupção ou indisponibilidade não programada dos processos identificados como críticos para a continuidade dos negócios. Testes periódicos das medidas preventivas implantadas, de forma a garantir a eficiência e eficácia das mesmas;

(vii) Registro das situações de indisponibilidade dos sistemas, das redes, dos canais de comunicação (inclusive gravação de voz e mensageria instantânea).

12. DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Qualquer exceção às Regras e Parâmetros que for admitida pelo J.P.Morgan em benefício do Cliente, desde que esta exceção não represente violação aos padrões e regras de mercado estabelecidos pela Cetip e pela CVM, deverão ser consideradas como mera liberalidade do J.P.Morgan, não implicando em alteração das presentes Regras e Parâmetros e nem obrigando ou vinculando o J.P.Morgan.

12.2. O J.P.Morgan manterá todos os documentos relativos às Ordens e às operações realizadas pelo prazo estabelecido pela regulamentação expedida pela CVM.

12.3. O J.P.Morgan poderá contratar terceiros para auxiliá-lo nas atividades de intermediação de que trata o presente documento.

12.4. Estas Regras e Parâmetros serão disponibilizadas ao Cliente quando do seu cadastramento no J.P.Morgan.

12.5. Quaisquer alterações às Regras e Parâmetros serão formalmente e imediatamente comunicadas ao Cliente e estarão disponíveis para consulta no seu website, ficando o Cliente sempre vinculado às Regras e Parâmetros em vigor.

12.6. As Regras e Parâmetros são aplicáveis, no que couber, à atuação do J.P.Morgan como intermediário nos demais mercados de valores mobiliários regulados pela Instrução nº 505 da Comissão de Valores Mobiliários, com exceção dos mercados administrados pela BM&FBovespa S.A., que estão sujeitos à Regras e Parâmetros próprios.

São Paulo, 01 de março de 2013